

Processo n.º: TC-22343.989.24-0
Recorrente: Claudinei de Oliveira
Em exame: Recurso Ordinário
Matéria: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu no exercício de 2023 (TC-14219.989.24-1)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de Recurso Ordinário contra a r. decisão que julgou ilegal ato concessório da aposentadoria de Claudinei de Oliveira, negando-lhe o respectivo registro, aplicando, por conseguinte, o disposto no inciso XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e fixou prazo adoção de providências para regularização da matéria.

Sentença publicada no DOE de 24/10/2024 (evento 55 do TC-14219.989.24-1).

Recurso Ordinário interposto em 31/10/2024 (evento 56 do TC-14219.989.24-1).

Nesta oportunidade, vêm os autos ao Ministério Público de Contas para officiar na condição de fiscal da lei.

É o breve relato.

Em preliminar, verifica-se que a medida interposta é cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário - art. 56 da LCE n.º 709/1993), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial - art. 57 da LCE n.º 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, devendo ser **conhecido** o recurso ordinário.

No mérito, o *Parquet* de Contas entende que as alegações do recorrente não apresentaram elementos novos capazes de modificar o juízo de irregularidade da matéria, posto que não lograram êxito em afastar os pontos essenciais que culminaram no julgamento desfavorável.



A desaprovação da matéria fundamentou-se na migração indevida do ex-servidor em análise, que ingressou no serviço público municipal sob o regime jurídico celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, por meio da Lei Complementar Municipal nº 910/2011, passou a integrar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), aposentando-se com paridade e integralidade.

O recorrente sustenta, em síntese, que: (i) seu ingresso no serviço público ocorreu antes da vigência das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, assegurando-lhe o direito às regras de transição nelas previstas, independentemente do regime jurídico de contratação; (ii) as contribuições realizadas ao RGPS teriam sido migradas para o RPPS, afastando o alegado desequilíbrio atuarial; e (iii) o princípio da segurança jurídica garantiria seu direito à aposentadoria conforme concedida.

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados, à época da edição da Lei Complementar Municipal (2011), as regras de paridade e integralidade já haviam sido extirpadas do ordenamento jurídico brasileiro desde 2003. Dessa forma, a legislação local não poderia estender, de maneira extemporânea, tais benefícios aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

As reformas previdenciárias, notadamente a Emenda Constitucional nº 41/2003, visaram ao equilíbrio financeiro e atuarial, consolidando o caráter contributivo do RPPS e prevendo o custeio solidário pelo ente público, servidores ativos, inativos e pensionistas. Ora, no caso, a **legislação municipal de 2011 desvirtuou esse sistema ao conceder paridade e integralidade a empregados regidos pela CLT**, violando os princípios constitucionais de contributividade e equilíbrio atuarial.

A aplicação da Lei Complementar Municipal cria um cenário no qual aposentados municipais usufruem o "melhor dos mundos", contribuindo majoritariamente para o RGPS e aposentando-se sob regras mais vantajosas do RPPS. Essa unificação promovida pelo município, por meio da referida lei, impacta negativamente o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário local, em afronta ao art. 40, caput, da Constituição Federal.



Nesse sentido, o regime jurídico constitucional e jurisprudência consolidada sobre o tema restringem a aplicação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 exclusivamente aos servidores que, à época da promulgação dessas emendas, já estavam vinculados ao regime estatutário.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui jurisprudência consolidada no sentido de que a migração do regime celetista para o estatutário, ocorrida após a publicação das referidas emendas, não assegura ao servidor o direito às regras de transição, senão vejamos:

"A autora, admitida pelo regime celetista e vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, não possuía expectativa de direito à integralidade e paridade, uma vez que sua migração para o regime próprio de previdência ocorreu apenas após a edição das referidas emendas, o que lhe retira o direito aos benefícios da integralidade e paridade previstos nas regras de transição." (TJSP, Apelação Cível 1005659-95.2021.8.26.0176, Rel. Des. Antônio Carlos Villen, j. 25/08/2022).

No mesmo sentido, este Tribunal de Contas tem reprovado condutas análogas. Por sua clareza, transcreve-se excerto do v. acórdão proferido pela E. Primeira Câmara nos autos do eTC-10066.989.19, em sessão de 02/06/2020, que, ao apreciar matéria semelhante, consignou o seguinte:

“[...] Observe-se que no caso concreto, não se questiona o direito líquido e certo à aposentadoria da ex-servidora, mas sim aos proventos assegurados na forma estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005 (Portaria nº 180/2017), isto é, com integralidade e paridade.

Apesar de todas as justificativas apresentadas pelos recorrentes, o fato é que a migração para o regime próprio de previdência, deu-se somente em 12/05/2011, período posterior à edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, que extirpou do ordenamento jurídico o direito à paridade e integralidade dos proventos.

Nesse sentido, cito recente decisão proferida pelo **Superior Tribunal de Justiça**, que tratou de situação similar a da tratada nos presentes autos e, cujas razões de interesse destaco em apoio ao meu juízo de mérito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME CELETISTA. TRANSFORMAÇÃO EM CARGO EFETIVO NO ANO DE 2005. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTEGRALIDADE DE PROVENTOS E PARIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

6. Por outro lado, a Corte Superior, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, que **somente os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional 41/2003, tem pleno direito à**



paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, respeitando-se as regras de transição existentes.

[...]

7. No caso, não faz jus à concessão de aposentadoria com paridade e proventos integrais, pois a parte recorrente somente migrou do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência em setembro de 2005 com a transposição do vínculo celetista para o estatutário, período posterior à edição da Emenda Constitucional 41/2003.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário do Particular. (g.n.)

(Recurso em Mandado de Segurança Nº 56.613-MS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Decisão publicada em 26/03/2020).

Além disso, saliento que a adoção pelo regime próprio de previdência exclui o servidor municipal do regime geral de previdência social. **Todavia, é imperioso que o regime próprio preveja a implementação de sistema de custeio, a fim de que haja pleno funcionamento, não sendo suficiente a simples concessão de benefícios previdenciários.**

Dito isto, é de rigor compreender, que o Município pode, de acordo com sua autonomia federativa, disciplinar as vantagens destinadas aos seus servidores e **quais benefícios integrarão os proventos de aposentadoria, desde que observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme previsto no art. 40, caput da CF.**

A propósito, a **Constituição Federal determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total** (art. 195, §5º), sendo tal princípio aplicável aos sistemas de previdência instituídos pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, por força do art. 149, §1º da Lei Maior. [...]"

No mesmo sentido, a decisão proferida em sede de Recurso Ordinário TC-011736.989.21-1, com a seguinte ementa:

RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. CRIAÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA DOS SERVIDORES EFETIVOS PARA O REGIME ESTATUTÁRIO VISANDO AO AUMENTO DE PROVENTOS E À INSTITUIÇÃO DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. ALEGAÇÕES REJEITADAS. A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NÚMEROS 41/2003 E 47/2005 SOMENTE SE DIRECIONA AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS QUE SE ENQUADRAVAM COMO TAL NA ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DAS REFERIDAS ALTERAÇÕES. RECURSOS IMPROVIDOS. **Somente se enquadram nas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n°s 41/2003 e 47/2005 os servidores efetivos que se enquadravam como estatutários naquela época.** (g.n)



Em recente decisão, **proferida na sessão de 13/08/2024**, este Tribunal reiterou a sua jurisprudência nos autos do TC-006852.989.24-3, tendo a r. decisão transitada em julgado nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 E 47/2005. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE. PRECEDENTES. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Por seu turno, a alegação de que as contribuições feitas ao RGPS foram transferidas para o RPPS não afasta o argumento de desequilíbrio financeiro apresentado na decisão. Isso se deve ao fato de que, no RGPS, a contribuição do empregado público era limitada ao teto dos benefícios previdenciários, enquanto no RPPS ela incide sobre a totalidade dos vencimentos. Embora o art. 201, §9º, da Constituição Federal¹ preveja a possibilidade de compensação financeira entre os regimes, os valores transferidos não seriam suficientes para cobrir os custos do RPPS. Isso porque, a aposentadoria foi calculada com base no último vencimento do servidor e será reajustada pelos mesmos índices aplicados aos servidores em atividade.

Dessa forma, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, opina, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 27 de novembro de 2024.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/64

¹ CF, art. 201, §9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

